

# Diário do Legislativo de 17/10/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 397ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 15/10/2002

Presidência dos Deputados Olinto Godinho, Dalmo Ribeiro Silva e Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 2.415/2002 - Requerimento nº 3.504/2002 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Paulo Piau - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Piau e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Piau; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.907/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.981/2002; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.986/2002; aprovação com a Emenda nº 2 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; prejudicialidade da Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.029/2002; aprovação com as Emendas nºs 1 a 3 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.048/2002; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.937/2002; aprovação - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Targúinio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Miguel Martini - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Fase (Expediente)

### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Márcio Kangussu, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

### OFÍCIOS

Do Sr. Ilmar Galvão, Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, comunicando decisão proferida pelo órgão, relativamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 322.

Do Sr. Marco Antônio Marques de Oliveira, Secretário de Transportes (2), encaminhando cópia dos convênios que menciona, bem como dos respectivos extratos, publicados no "Minas Gerais". (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Elvécio Lucas de Bastos Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, encaminhando edição do "Jornal Observador" de 27/9/2002, em que consta a publicação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 6/2002. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. José Marcolino Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Capitão Andrade, encaminhando exemplares da Lei Orgânica do Município, promulgada e publicada em 27/9/2002.

Do Sr. Elpídio Tencarte, Presidente da Câmara Municipal de Andradina, SP, dando ciência dos termos do Requerimento nº 549/2002, do Vereador Edilson Gomes da Silva, aprovado pelo Plenário dessa Casa em 30/9/2002.

Do Sr. Elvécio Lucas de Bastos Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, encaminhando cópia do informe financeiro relativo às atividades dessa Casa em agosto do corrente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Plínio Periles dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Paraisópolis, cumprimentando os Deputados reeleitos em 6/10/2002.

Do Sr. Murilo Pereira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado, encaminhando cópia da ata da audiência de instalação da 2ª e 3ª Varas de Tóxicos, bem como da 12ª Vara de Família, na Comarca de Belo Horizonte. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Álvares Cabral da Silva, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Belo Horizonte, solicitando seja enviado a esse Juízo o resultado da investigação relativa à utilização dos recursos do FAT no Estado.

Do Sr. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República, solicitando à Casa informações acerca da existência de diploma legal que regulamente os critérios de instalação e exploração de estações rádio-base de telefonia celular.

Do Sr. Rinaldo Junqueira de Barros, Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, dando ciência à Casa da liberação dos recursos do convênio firmado entre essa Secretaria e a Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Rubens Approbato Machado, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em atenção ao Ofício nº 1.436/2002/SGM, agradecendo o envio de cópia do relatório final da CPI das Carvoarias.

Da Sra. Anelita Sena de Moraes e outros, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 1.886/2001. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.886/2001.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 2.415/2002

Declara de utilidade pública a Creche Santa Marcelina, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Santa Marcelina, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2002.

Edson Rezende

Justificação: A Creche Santa Marcelina é uma entidade assistencial, filantrópica e educacional que vem atuando na cidade de São Lourenço desde 1998. O trabalho da Creche tem como objetivos principais a assistência e a educação infantil para crianças de quatro meses a quatro anos de idade. A instituição desenvolve projetos educacionais e recreativos, que visam à socialização das crianças, ao desenvolvimento das potencialidades individuais e à integração na família e na comunidade.

A Creche Santa Marcelina exerce um importante papel pedagógico na formação das crianças atendidas. Essas crianças são estimuladas a descobrir o próprio corpo, suas potencialidades e suas limitações, aprendem a respeitar as diferenças raciais, sociais e econômicas. Dessa forma, são preparadas para enfrentar as dificuldades da vida.

A Creche Santa Marcelina cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTO

Nº 3.504/2002, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à estadualização e à manutenção das estradas municipais que ligam Jaíba a Gado Bravo e Monte Azul.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Paulo Piau.

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Piau e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.372/2001, do Deputado Rogério Correia, ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2002, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e tratarem de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Mesa da Assembléia, 15 de outubro de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva, no exercício da Presidência.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 3.504/2002, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 260/99, de sua autoria, que aguarda parecer em comissão. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Requerimento do Deputado Paulo Piau solicitando que o Projeto de Lei Complementar nº 53/2002 seja distribuído, em 2º turno, à Comissão de Educação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

## Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.907/2001, do Deputado Luiz Menezes, que cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade temporária ou permanente de locomoção. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta, ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.907/2001 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.981/2002, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.986/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas e subemenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Emenda nº 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação da Subemenda nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.986/2002 com a Emenda nº 2 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.029/2002, do Deputado Fábio Avelar, que altera a Lei nº 13.771, de 11/12/2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Meio Ambiente, e com a Emenda nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas de nºs 1 a 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.029/2002 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.048/2002, do Deputado Cristiano Canêdo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carangola o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.048/2002 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.937/2002, do Governador do Estado, que prorroga o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.548, de 27/7/94, que autorizou o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

### 3ª Parte

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Esgotada a matéria destinada à 2ª Fase da Ordem do Dia, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e a oradores inscritos.

### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva - falecimento da Sra. Minervina Sanches de Mendonça, ocorrido nesta Capital, no dia 12 do corrente mês (Ciente. Oficie-se.).

### Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem lidas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, dia 16, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### ATA DA 45ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às quinze horas do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Agostinho Silveira, Aílton Vilela e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Agostinho Silveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Projeto de Lei nº 2.329/2002 e que o Deputado Sávio Souza Cruz foi designado como relator da referida matéria. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.329/2002 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

### ATA DA 88ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dezessete de setembro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados

Cristiano Canêdo, José Braga e Carlos Pimenta, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Rogério Oliveira de Rezende, pela Secretaria da Saúde, convidando para o Seminário Estadual de Conscientização de Doação de Órgãos e Tecidos. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente redistribui, no 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.528/2001 ao Deputado Carlos Pimenta, que emite seu parecer, concluindo pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno. Faz uso da palavra, para discutir o parecer, o Deputado Cristiano Canêdo. Submetido a votação, o parecer é aprovado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado João Leite em que solicita reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Direitos Humanos, com o objetivo de se ouvir os convidados que menciona, para que apresentem um relato da situação em que se encontram os pacientes e transplantados renais em Minas Gerais, especificamente sobre os problemas por eles enfrentados com sua locomoção e com a falta de alimentação em clínicas de hemodiálise; do Deputado Carlos Pimenta em que solicita seja enviado ofício ao Secretário da Saúde, pedindo a liberação do credenciamento do serviço de quimioterapia da Santa Casa de Alfenas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - José Braga - Maria José Haueisen.

#### ATA DA 95ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas do dia nove de outubro de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Cristiano Canêdo e Ermano Batista (substituindo ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 19/9/2002; Fernando de Almeida Martins, Procurador da República em Minas Gerais; Evaldo Ferreira Vilela, Reitor da Universidade Federal de Viçosa; Maria Cristina Pessoa, Supervisora da E.E. Prof. Inácio Castilho; e Maria Aparecida da Silveira Faria, Diretora da E.E. Estêvão de Oliveira, de Juiz de Fora, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 26/9/2002. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.214/2000, no 2º turno (Deputado Paulo Piau); 2.202/2002, ( Deputado Antônio Carlos Andrada) e 2.245/2002 ( Deputado José Henrique), no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.306/2000, 1.886/2001, 2.2005 e 2.222/2002 e os Requerimentos nºs 3.464 e 3.465/2002 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Rogério Coreia e João Leite, em que solicitam sejam convidados os Srs. Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação; Antônio David de Sousa Júnior, Secretário Municipal de Educação; Leôncio José Gomes Soares, Professor da Faculdade de Educação da UFMG; Cláudia Maria Gaudard, Diretora da Escola Municipal Aurélio Pires e representante do Sind-UTE, para debaterem as políticas públicas que possam garantir a continuidade dos estudos de alunos da rede municipal de ensino de Belo Horizonte (educação do jovem-adulto) no ensino médio da rede estadual de ensino. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2002.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

#### ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 399ª reunião ordinária, em 17/10/2002

##### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 199/99, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à PMMG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão remunerada para uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.108/2002, do Deputado Rêmoló Aloise, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.122/2002, do Deputado Djalma Diniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buritizeiro o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.232/2000, do Deputado Bené Guedes, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.598/2001, do Deputado Márcio Cunha, que institui o Programa Minas em Destaque. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.086/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 1.086/2000 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/6/2000, foi a matéria distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para o exame preliminar relativo aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel descrito no art. 1º do projeto é constituído de terreno sem edificação, com área de 2.970m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 943, às fls. 128 e 129 do livro 3-A, conforme certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, e fora transferido ao patrimônio do Estado pelo município no qual se situa por meio do instituto de doação pura e simples.

Sob o domínio do Estado, ali foi instalada a Cadeia Pública e a Delegacia, cujos serviços foram transferidos posteriormente para outro local, sendo os prédios demolidos.

Na diligência encaminhada à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, gestora do patrimônio do Executivo mineiro, obtivemos resposta contrária à doação, por pretender a Secretaria de Estado da Segurança Pública ali erigir prédio que será sede da nova Cadeia Pública do referido município.

Devemos ponderar que, subjacente a qualquer forma de alienação de bens de propriedade do Estado, deve haver relevante interesse público e a autorização legislativa, exigências essas contidas no art. 18, "caput", da Constituição mineira, no art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e no art. 16, c/c o art. 116, da Lei nº 9.444, de 25/11/87, cujos preceitos, de naturezas constitucional e administrativo, regulam a matéria.

Ponderamos ainda que, além dessas exigências, o objeto da doação não pode estar afeto ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

No que concerne ao exame a cargo desta Comissão, verificamos que o imóvel tem destinação pública, conforme manifestação da Secretaria Estadual da Segurança Pública, encontrando, assim, sérias restrições à transferência da sua titularidade, pois, afeto ao serviço público, se torna inalienável, imprescritível e impenhorável.

Assim, a mera autorização do Legislativo, sem a possibilidade de fazer a transferência de domínio, faz com que editemos diploma autorizativo que, embora venha a vigor, seria ineficaz. A norma, assim editada, perderia a sua característica essencial, que é a de modificar a ordem jurídica já existente e vincular condutas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei n.º 1.086/2000.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.127/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, o projeto de lei em análise, publicado no "Diário do Legislativo", de 3/8/2000, autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande - AMVALE -, com sede em Uberaba, os imóveis que menciona.

Cumprindo o que determina o Regimento Interno, o projeto inicia sua tramitação nesta Comissão, que deve examiná-lo preliminarmente sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com base no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os imóveis aos quais alude o projeto de lei em comento são constituídos de áreas sem benfeitorias, localizadas na Chácara das Toldas, na Rodovia Uberaba-Delta, registrados no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, sob o nº 42.180 do livro 3-AR, a fls. 34; e sob o nº 39.474 do livro 3-AO, a fls. 49, e foram adquiridos de particulares pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG para instalação da 25ª Residência do DER-MG, hoje funcionando em outro local.

A iniciativa em tela vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta mineira e os preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante esses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende também da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado e que o bem não esteja destinado a finalidade administrativa especial, condições essas que este parlamento deve observar para conferir a autorização exigida.

Em diligências realizadas junto ao DER-MG, que detém a administração dos terrenos, e junto à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, gestora dos bens do Executivo mineiro, obtivemos posição favorável para que se proceda à transferência com a ressalva de que, devido à inexistência de documentação da área descrita na alínea "a" do projeto de lei em comento, esta Casa autorize somente a destinação dos dois últimos imóveis, descritos nas alíneas "b" e "c". Além da ressalva, os referidos órgãos nos informam que os bens não têm função administrativa especial, condição primeira para que possamos autorizar a realização do negócio aqui proposto.

Considerando a necessidade de se imporem ao projeto de lei a alteração e os acréscimos descritos, e diante da oportunidade de se adequar o seu texto à boa técnica legislativa, apresentamos substitutivo na parte final desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.127/2000, em 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona à Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande - AMVALE -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande - AMVALE -, com sede em Uberaba, os imóveis situados na Chácara das Toldas, nesse município, a seguir especificados:

I - terreno localizado à margem da Rodovia Uberaba-Delta, com área de 1.107,25m<sup>2</sup> (mil cento e sete vírgula vinte e cinco metros quadrados), registrado sob nº 42.180 do livro 3-AR, a fls. 34, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

II - terreno localizado à margem da Rodovia Uberaba-Delta, com área de 576,00m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e seis metros quadrados), registrado sob o nº 39.474 do livro 3-AO, a fls.49, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se à construção de sede da AMVALE.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2001 e vem agora a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

Conforme preceitua o art. 18 da Constituição mineira, a alienação de bem imóvel público depende de prévia autorização legislativa; daí, a apresentação do projeto de lei sob comento.

A matéria de que trata a proposição está regulamentada, no âmbito intraconstitucional, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pela Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, especialmente nos arts. 17 e 16, respectivamente.

Consoante esses dispositivos, infere-se que a validade da doação de imóvel do Estado depende, além de específica autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o bem não pode estar destinado a finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos que a lei autorizadora deve ser específica para cada caso e é sempre necessária. Essa exigência é preconizada pela doutrina e pela jurisprudência por não ser a administração pública livre para adquirir ou alienar seus bens imóveis.

Esclarecemos, ainda, tratar-se o imóvel de terreno urbano do Estado que possuía o fim de abrigar, como efetivamente o fez por certo período, unidade de ensino da rede estadual, que foi municipalizada em 1998. Por estar vinculado à Secretaria de Estado da Educação, esta foi consultada sobre sua transferência de domínio e manifestou-se favoravelmente, para que o município possa dar cumprimento aos termos dos convênios atinentes ao seu novo papel na disseminação do ensino. No que tange, portanto, ao interesse público, temos a firme convicção de que ele será atendido com o contrato a ser celebrado, pois apenas sendo proprietário do imóvel, o poder público municipal pode destinar recursos de seu orçamento para sua manutenção e reforma, incrementando, assim, o ensino em sua circunscrição territorial.

Quanto à obrigatoriedade de se realizar o certame licitatório, no caso em análise, apresenta-se descabida, uma vez que não há possibilidade de competição. E a avaliação, informamos, será realizada por equipe designada para tal fim pelo Poder Executivo, cujos valores serão devidamente consignados na escritura pública de transferência do bem.

Assim sendo, o projeto de lei sob comento atende às exigências da legislação em vigor, não havendo óbice que impeça a autorização legal para que se efetive a alienação em causa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.374/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.557/2001

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 1.557/2001 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/5/2001, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de aproximadamente 7.620m<sup>2</sup>, integrante de área total de 10.000m<sup>2</sup>, ao Município de Matias Barbosa, para a construção de casas populares.

Devemos ressaltar que qualquer alienação de bem de propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de natureza constitucional e administrativa. Na espécie, devemos atentar principalmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira; o art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93; o art. 16, c/c o art. 116, da Lei nº 9.444, de 25/11/87; e os arts. 66, 67, 1.165 e seguintes do Código Civil.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade do contrato civil de doação de bem imóvel de sua propriedade,

realizado pelo Estado, depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público claramente justificado e da realização de avaliação e licitação. Ademais, o bem não pode estar afetado ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Para o exame a cargo desta Comissão, entendemos ser necessário averiguar o atendimento desses requisitos no presente caso.

De pronto, verificamos estar o imóvel que se pretende doar, já que apenas parte dele abriga escola estadual, sem destinação.

Outrossim, o interesse público que envolve a operação é evidente. Como se sabe, a doação em referência integra as ações de assistência à população carente por meio da construção de casas populares, nas quais serão assentadas famílias de baixa renda, trabalhadoras da zona rural.

No que tange à realização de licitação, no caso em análise, apresenta-se descabida. Estamos em face de hipótese de inexigibilidade de certame licitatório, por inviabilidade de competição. Apenas ao poder público municipal interessa o bem, para dar consecução aos objetivos que ele se propôs. Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Finalmente, desejamos ponderar que o interesse público justificador da operação deve ser revestido de garantias. Com esse fim, foi devidamente explicitada a destinação a ser dada ao bem, e determinou-se a sua reversão ao patrimônio do Estado na hipótese de não-cumprimento do objetivo fixado no prazo de cinco anos.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.557/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.985/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em tela objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capetinga o imóvel que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2002, foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel objeto da pretendida doação é constituído de terreno edificado com área de 2.100m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 11.985, a fls. 94 do livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso.

Doado pelo Município de Capetinga ao Estado, para a construção do Grupo Escolar Carlos Alberto, hoje está ocupado pela Delegacia de Polícia, por um posto da EMATER-MG e um posto de identificação do CTPS.

Vale salientar que as transferências de titularidade de bens de propriedade do Estado devem-se fazer com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de natureza constitucional e administrativa, querendo-se dizer com isso que, apesar de ser contrato civil, a doação segue também as normas do direito público. Quanto a este, deve-se atentar especialmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira; o art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93; e o art. 16, c/c o art. 116, da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Refletindo sobre esses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende da outorga da específica autorização legislativa e da existência de interesse público, não estando o objeto da doação afetado ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Na diligência solicitada à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, gestora de todos os bens do Executivo mineiro, obtivemos resposta contrária à doação, tendo em vista a afetação do bem ao serviço público e o fato de a Secretaria de Estado da Segurança Pública pretender continuar a utilizá-lo.

No que concerne ao exame a cargo desta Comissão, verificamos que o imóvel tem destinação pública e isso coloca sérias restrições à transferência da titularidade para aquela administração municipal, devido a uma das características dos bens afetados ao serviço público: a inalienabilidade. Em outras palavras, podemos afirmar que, atendendo a finalidade administrativa especial, os imóveis do Estado são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Nesse contexto, a mera autorização do Legislativo, sem a possibilidade de se realizar a transferência da titularidade do bem, implicaria a edição de norma que, embora vigendo, seria ineficaz. A lei perderia, portanto, a sua característica essencial, que é a de modificar a ordem jurídica ou vincular condutas.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.985/2002.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.058/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/3/2002, foi distribuído a esta Comissão para o exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O imóvel objeto da pretendida doação é constituído de terreno edificado com área de 12.480m<sup>2</sup>, localizado no lugar denominado Barreiro, naquele município, e registrado sob o nº 4.988, a fls. 32 do livro 3-C, no Cartório de 2º Ofício de Gimirim.

Quando da municipalização do ensino pelo Estado, a Secretaria de Estado da Educação acordou com aquela administração municipal a elaboração de um contrato administrativo de autorização de uso especial do imóvel, sendo que este acolhia a Escola Estadual do Barreiro, agora Escola Municipal do Barreiro.

Na diligência solicitada à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, gestora de todos os bens do Executivo mineiro, obtivemos resposta favorável à doação, tendo em vista a necessidade daquela Prefeitura de continuar mantendo o ensino escolar para a comunidade local e a desobrigação do Estado quanto a essa atribuição.

À luz do ordenamento, cabe citar que as alienações de bens de propriedade do Estado devem-se fazer com observância de preceitos de natureza constitucional e administrativa. Assim, deve-se atentar especialmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira; o art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93; e o art. 16, c/c o art. 116, da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende da outorga da específica autorização legislativa, da existência de interesse público e de que o imóvel objeto da doação não esteja afetado ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

No que concerne ao exame a cargo desta Comissão, verificamos que o imóvel está com destinação pública autorizada pelo Estado e que, pelo interesse público que envolve a operação, de continuidade da oferta de ensino escolar, não há restrições à transferência da titularidade para aquela administração municipal, de acordo com a vontade manifesta do Poder Executivo Estadual.

##### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.058/2002 nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.326/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.326/2002 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/8/2002, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

##### Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar ao Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado constituído de terreno com área aproximadamente de 875m<sup>2</sup> ao Município de Taiobeiras, para a construção de clínica de atendimento de gestantes carentes, compreendendo acompanhamentos médico, pré-natal e obstétrico.

Devemos ressaltar que qualquer alienação de bem de propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de naturezas constitucional e administrativa. Na espécie, devemos atentar principalmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira, o art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, o art. 16, c/c o art. 116 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, e os arts. 66, 67, 1.165 e seguintes do Código Civil.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que a validade do contrato civil de doação realizado pelo Estado com bem imóvel de sua propriedade depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público claramente justificado e da realização

de avaliação e de licitação. Ademais, o bem não pode estar afeto ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Para o exame a cargo desta Comissão, entendemos ser necessário averiguar o atendimento desses requisitos no caso em tela.

De pronto, verificamos estar sem destinação pública o imóvel que se pretende doar. Outrossim, o interesse público que envolve a operação é evidente. Como se sabe, a doação em referência integra as ações de descentralização dos serviços de saúde, que passam a ser oferecidos pelo município, mas com o incentivo do Estado.

No que tange à realização de licitação, no caso em análise, apresenta-se descabida. Estamos em face de hipótese de inexigibilidade de certame licitatório, por inviabilidade de competição. Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Finalmente, desejamos ponderar que o interesse público justificador da operação deve ser revestido de garantias. Nesse sentido, o Chefe do Executivo entendeu ser imprescindível explicitar a destinação a ser dada ao bem e ainda determinar a sua reversão ao patrimônio do Estado, na hipótese de não-atendimento do objetivo fixado no prazo de cinco anos.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.326/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.306/2000

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

A proposição sob apreciação, do Deputado Márcio Cunha, dispõe sobre a realização da Semana de Conservação Escolar.

O projeto de lei foi aprovado, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, desta Comissão. Volta agora a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, apresentar a redação do vencido, que segue anexa.

#### Fundamentação

Cada unidade estadual de ensino, em colaboração com a comunidade a que serve, deve responsabilizar-se pela conservação e recuperação do patrimônio escolar, uma vez que o órgão central da Secretaria da Educação não teria como atender a todas as necessidades de sua rede escolar, por motivos que incluem desde a escassez de recursos financeiros até a impossibilidade física de tomar as providências requeridas em tempo oportuno. Além disso, a política educacional do Estado atribui autonomia de gestão às escolas.

Para sua manutenção diária, bem como para os reparos de pequenos danos causados pelo uso, as instituições recebem repasses, nem sempre suficientes, que acabam por ser complementados com recursos angariados por meio das caixas escolares.

Por outro lado, o comprometimento de alunos, servidores e pais com a boa aparência e o conforto do ambiente escolar é um princípio pedagógico que deveria fazer parte da vivência de todos, pois é sabido que o envolvimento da comunidade para solucionar os problemas da escola tem um efeito altamente positivo na formação do cidadão.

A proposição, na forma em que foi aprovada, determina que os estabelecimentos da rede estadual de ensino promovam anualmente uma semana com o objetivo de conscientizar a comunidade sobre a importância de zelar pelo patrimônio da escola, com a realização de atividades didáticas e práticas de que todos participem.

Os estudantes e seus familiares, ao assumirem papel ativo na melhoria do espaço escolar, certamente ficarão positivamente engajados em sua preservação, criando-se a expectativa de que sejam significativamente reduzidos os atos de vandalismo, comum atualmente, contra os prédios e equipamentos escolares.

Com o propósito de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos emenda ao art. 5º, a fim de fazer nele constar o limite inicial do prazo atribuído ao Poder Executivo para a regulamentação da lei.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.306/2000 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Acrescente-se ao fim do art.5º a seguinte expressão:

"Art. 5º - (...) contados da data da publicação desta lei."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - José Henrique.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### Projeto de Lei nº 1.306/2000

Cria a Semana de Conservação Escolar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Semana de Conservação Escolar, a ser promovida anualmente em todos os estabelecimentos da rede oficial de ensino, com o objetivo de se promover a recuperação do patrimônio escolar e conscientizar a comunidade da importância de sua conservação.

Art. 2º - A Semana de Conservação Escolar incluirá:

I - palestras e atividades didáticas relativas à necessidade de preservação do patrimônio escolar;

II - atividades de manutenção e reparo do patrimônio escolar.

Parágrafo único - Participarão da Semana de Conservação Escolar os alunos, professores e funcionários da escola e a comunidade.

Art. 3º - A Semana de que trata esta lei será realizada antes do encerramento oficial do 4º bimestre do ano letivo.

Parágrafo único - Os dias dedicados à Semana de Conservação Escolar serão considerados dias letivos, de frequência obrigatória.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.886/2001

#### Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

O projeto de lei em exame, dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Hauelsen, institui o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Famílias Agrícolas do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1, 3 e 4, a proposição retorna a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Compete-nos, ainda, elaborar, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Na forma do vencido no 1º turno, a proposição em análise prevê o apoio estatal às Escolas Famílias Agrícolas por meio da realização de convênios de repasse de recursos financeiros.

A proposta foi amplamente discutida quando de sua análise no 1º turno, tendo sido ressaltada por esta Comissão a importância da criação do programa como forma de firmar um compromisso mais consistente de apoio às EFAs por parte do Estado, medida que torna viável a assistência continuada a essas escolas.

O sistema educativo adotado nas Escolas Famílias Agrícolas revela-se indiscutivelmente como um dos mais bem-sucedidos modelos de educação formal e profissionalizante presentes no meio rural. As experiências das EFAs desenvolvidas no Estado demonstram que a inserção de uma escola dessa natureza nas comunidades é fator propulsor do desenvolvimento local, o que justifica plenamente o investimento estatal.

Reconhecendo a eficácia do método educativo e o potencial de promoção do desenvolvimento local sustentável, o Estado tem firmado convênios de repasse de recursos com as EFAs, por intermédio da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA. No mês de julho do ano corrente, foram repassados para nove escolas R\$672.000,00, provenientes da Quota Estadual do Salário Educação - QESE.

Nesse sentido, a normatização em lei do apoio financeiro às EFAs, além de ir ao encontro da política vigente de investimentos em educação, possibilita que essa assistência estatal supere a transitoriedade dos governos.

#### Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.886/2001, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2002.

Paulo Piau, Presidente e relator - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 1.886/2001

Institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Será beneficiado com recursos provenientes do programa instituído no art. 1º o centro educativo comunitário que:

I - ofereça cursos gratuitos de ensino fundamental da 5ª à 8ª série e de ensino médio, com educação profissional;

II - seja gerenciado por uma associação autônoma, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar;

III - aplique o método pedagógico da alternância;

IV - tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - O centro educativo gerenciado por associação autônoma receberá repasse de recursos do Poder Executivo se a entidade:

I - possuir finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - for declarada de utilidade pública por lei.

Art. 3º - O repasse de recursos do programa para entidades privadas sem fins lucrativos se dará mediante celebração de convênio firmado pelo Poder Executivo no qual serão definidos os critérios para o repasse de recursos públicos às escolas de que trata esta lei, bem como os critérios para a prestação de contas da sua aplicação, observado o disposto na Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

Art. 4º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das escolas famílias agrícolas em funcionamento no Estado, contendo dados relacionados com o número de alunos, professores e funcionários administrativos.

Art. 5º - São recursos do Programa:

I - os constantes na Lei Orçamentária Anual;

II - outros.

Art. 6º - Os recursos do programa repassados às escolas destinam-se ao custeio de despesas de administração e docência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 133/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 133/99, de autoria do Deputado Ambrósio Pinto, que declara de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 133/99

Declara de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.107/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.107/2002, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação Atlética Arcoense - AAA -, com sede no Município de Arcos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.107/2002

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Arcoense - AAA -, com sede no Município de Arcos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Arcoense – AAA –, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.191/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.191/2002, de autoria do Deputado Marco Régis, que declara de utilidade pública a Associação Atlética e Escolinha de Futebol e Futsal Laticínios, com sede no Município de Nanuque, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.191/2002

Declara de utilidade pública a Associação Atlética e Escolinha de Futebol e Futsal Laticínios, com sede no Município de Nanuque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética e Escolinha de Futebol e Futsal Laticínios, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.199/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.199/2002, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, que declara de utilidade pública a Euterpe Santa Cecília, com sede no Município de Buenópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.199/2002

Declara de utilidade pública a entidade Euterpe Santa Cecília, com sede no Município de Buenópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Euterpe Santa Cecília, com sede no Município de Buenópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.220/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.220/2002, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Abaeté, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.220/2002

Declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, com sede no Município de Abaeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, com sede no Município de Abaeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/10/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Adelino de Carvalho

exonerando Jônatas Fernandes Corrêa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde a Deputado Luiz Sávio de Souza Cruz, matrícula 1832-5, no período de 9/10/2002 a 10/10/2002.

Mesa da Assembléia, 14 de outubro de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Santo Antônio do Rio Abaixo. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Campo Florido. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Lavanderia Lav Sec Rápido Ltda. Objeto: prestação de serviços de lavanderia. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual com manutenção do preço. Dotação orçamentária: 339039 - 127. Vigência: 12 meses, a partir de 23/11/2002.

#### ERRATA

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2002

CONVITE Nº 38/2002

Substitua-se a matéria publicada com os títulos em epígrafe na edição de 12/10/2002, pág. 40, col. 2, pelo que se segue.

Objeto: aquisição de 1 projetor de multimídia. Licitantes desclassificadas: IK Representações Ltda. e Só Suportes & Ventiladores Ltda. Licitante vencedora: Estado da Arte Informática e Tecnologia Ltda.